



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: BAB8C-DBBAB-8C4E8



Voto do Relator 01339/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18302/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Setor: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

Exercício: 2019

Criação: 08/06/2020 11:11

UG: FMDC - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

PROCESSO TC: 18302/2019

CLASSIFICAÇÃO: OMISSÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MESES
05 A 10 DE 2019

EXERCÍCIO: 2019

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE
VILA VELHA

RESPONSÁVEL: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

EMENTA:

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE VILA VELHA - EXERCÍCIO 2019 – MESES 05 a 10 – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, sob responsabilidade de André Abreu de Almeida, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal – meses 05, 06 , 07, 08, 09 e 10 do exercício de 2019, na forma prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do Termo de Notificação Eletrônico 06287/2019, referente ao mês 10/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da Manifestação Técnica 12617/2019-9, apresentou proposta de encaminhamento pela edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, após análise dos autos e, tendo em vista as dificuldades que o município de Vila Velha vem enfrentando para o envio de suas prestações de contas em razão de troca do Sistema Integrado de Gestão Pública, manifestou-se por meio do **Parecer 0991/2020-8**, sugerindo o arquivamento do feito, nos termos do art. 330, Inciso IV, do RITCEES.

Isso porque, em seu r. Parecer, o ilustre Procurador observou que o prazo de 05 dias conferido nos Termos de Notificações emitidos para cada mês, foram atendidos intempestivamente. Mas, por outro lado, destacou o seguinte:

(...)

Contudo, cabe destacar que o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, fato este que foi capaz de mitigar a

aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Ademais, cumpre ressaltar que foi proposto pelos jurisdicionados do município de Vila Velha, cronograma com prazos para cumprimento do envio das remessas de prestações de contas mensais omissas, conforme se denota abaixo:

| CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSAS DE 01/2019 A 03/2020 | | | | |
|---|--|-------------------------|--------------------------|------------------------------------|
| Prestações de Contas Mensais de 2019 | | | | |
| Remessa | Data-limite para homologação | | | Prazo proposto para remessa |
| | UG Individual | UG Consolidadora | Situação do Prazo | |
| Abertura e Janeiro | 20/02/2019 | 25/02/2019 | Vencido | Outubro/2019 |
| Fevereiro | 10/03/2019 | 15/03/2019 | Vencido | Novembro/2019 |
| Março | 10/04/2019 | 15/04/2019 | Vencido | |
| Abril | 10/05/2019 | 15/05/2019 | Vencido | |
| Maio | 10/06/2019 | 15/06/2019 | Vencido | Dezembro/2019 |
| Junho | 10/07/2019 | 15/07/2019 | Vencido | |
| Julho | 10/08/2019 | 15/08/2019 | Vencido | |
| Agosto | 10/09/2019 | 15/09/2019 | A vencer | Janeiro/2020 |
| Setembro | 10/10/2019 | 15/10/2019 | A vencer | |
| Outubro | 10/11/2019 | 15/11/2019 | A vencer | |
| Novembro | 10/12/2019 | 15/12/2019 | A vencer | Fevereiro/2020 |
| Dezembro e M13 | 25/01/2020 | 30/01/2020 | A vencer | |
| Prestações de Contas Mensais de 2020 | | | | |
| Abertura e Janeiro | 20/02/2020 | 25/02/2020 | A vencer | Março/2020 |
| Fevereiro | 10/03/2020 | 15/03/2020 | A vencer | Abril/2020 |
| Março | 10/04/2020 | 15/04/2020 | A vencer | |
| Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores) | | | | |
| Contas de Governo (Prefeito) | Contas de Gestão (Demais Ordenadores) | | Situação do Prazo | Prazo proposto para remessa |
| 30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990) | 30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990) | | A vencer | 30/04/2020 |

Tabela extraída da defesa/justificativa 000995/2019-2 Processo TC 8867/2019.

Verifica-se junto ao sistema CidadES que o prazo proposto no cronograma foi cumprido pelo órgão jurisdicionado:

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10 do exercício 2019, do Fundo

Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, sob responsabilidade de Andre Abreu de Almeida.

Como anteriormente dito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que nos termos dos apontamentos feitos nestes autos pelo douto Representante do Ministério Público de Contas, resta claro que a omissão no envio da prestação de contas meses 05, -06, 07, 08,09 e 10 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha dentro do prazo estipulado, ocorre em virtude das dificuldades que o Município de Vila Velha vem encontrando, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião do Parecer 00439/2020-9, tal fato foi capaz de mitigar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Por esse motivo, entende o Digno Representante Ministerial que o mesmo posicionamento deve prevalecer no presente processo, acrescentando que o prazo proposto no cronograma foi cumprido pelo órgão jurisdicionado.

Nesse passo, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Dentro desse contexto, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e acompanhando o entendimento do douto Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Dar ciência ao interessado.